



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1272, de 2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto, em operações de crédito rural contratadas no período de 6 a 22 de setembro de 2024, dispõe sobre a comissão de que trata o art. 3º da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024, e altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e a Lei nº 14.981, de 20 de setembro de 2024."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC)	001
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	002
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	003; 004

TOTAL DE EMENDAS: 4



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1272/2024
(à MPV 1272/2024)**

Acrescentem-se arts. 5º-1 a 5º-3 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 7º.....:

I –

.....

g) cooperativas solares: as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio ou destinado à locação, até o limite de 3 MW (três megawatts).’ (NR)

‘Art. 7º-A. O Fundo de Garantia de Operações (FGO) reservará um mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, em conformidade com a alínea “g” do inciso I do art. 7º desta Lei, e deverá atender aos seguintes critérios:

I – financiar projetos que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contar com ampla divulgação por parte do Poder Executivo;

III – integrar-se com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

Parágrafo único. O conteúdo nacional de que trata o inciso I do § 1º será calculado pela proporção entre o valor dos



* C D 2 4 7 4 6 3 5 1 9 6 0 0 *
LexEdit

bens produzidos e serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e serviços prestados para geração de energia elétrica.' (NR)’

“**Art. 5º-2.** A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** A União fica autorizada a ampliar em até R\$ 20.950.000.000,00 (vinte bilhões e novecentos e cinquenta milhões de reais) sua participação no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), exclusivamente para a cobertura das operações do Programa Emergencial de Acesso a Crédito do Fundo Garantidor de Investimentos (Peac-FGI) e no Peac-FGI Crédito Solidário RS.

.....

§ 6º O montante de que trata o caput, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), será destinado à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de energia solar, afetando a construção de usinas de energia fotovoltaica.’ (NR)’

“**Art. 5º-3.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 31-A.** Fica autorizado, até 31 de dezembro de 2027, o uso de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar constituídas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor (Pronamp), planejando o financiamento de investimentos em usinas de energia fotovoltaica, a partir de que a energia gerada seja integralmente destinada às atividades agropecuárias dos associados.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá o volume de recursos anuais e as condições de financiamento, sendo vedada a utilização de recursos equalizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).’ (NR)’



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda à MP nº 1.272, de 2024, propõe aprimoramentos à Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que permitem o acesso ao crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por pequenos e médios produtores rurais, beneficiários do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor (Pronamp). Tal medida se alinha à crescente demanda por soluções energéticas sustentáveis no setor agropecuário brasileiro e reforça o compromisso com o desenvolvimento econômico e social de forma ambientalmente responsável.

A energia solar representa uma alternativa limpa e renovável que permite a redução de custos operacionais das atividades agropecuárias. Ao autorizar o financiamento de usinas fotovoltaicas para cooperativas, esta emenda incentivará a geração de energia sustentável, promovendo a inclusão social e econômica dos pequenos produtores rurais, que frequentemente enfrentam dificuldades no acesso a recursos para investimentos em infraestrutura e tecnologia.

Além disso, ao destinar a energia gerada exclusivamente para as atividades agropecuárias dos associados, a proposta fortalece a autonomia energética dos produtores, promovendo em face das variações do mercado de energia e das mudanças climáticas. A emenda também encontra respaldo nas diretrizes governamentais que visam o incentivo ao uso de energias renováveis e a mitigação de emissões de gases de efeito estufa.

Sob a responsabilidade do Conselho Monetário Nacional, serão definidos o volume de recursos e as condições de financiamento, ajustadas às necessidades dos produtores e do mercado. Importante destacar que a emenda resguarda a responsabilidade fiscal, vedando o uso de recursos equalizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).



O fortalecimento do setor agropecuário brasileiro com base em princípios de sustentabilidade, inclusão social e desenvolvimento das cooperativas, reflete o alinhamento com o Plano de Transformação Ecológica (PTE) do governo federal. Esse plano objetiva acelerar a transição para fontes de energia renováveis, bem como aumentar a autonomia dos agricultores, fortalecendo sua competitividade no mercado por meio da redução de custos e do uso de energia limpa.

A emenda propõe que a União aumente sua participação no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) em até R\$ 20.950.000.000,00 (vinte bilhões e novecentos e cinquenta milhões de reais), dos quais R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) serão destinados especificamente à concessão de garantias para operações de crédito de cooperativas de energia solar específicas para a construção de usinas fotovoltaicas. Esta medida é fundamental para garantir que essas cooperativas possam acessar os recursos necessários para desenvolver iniciativas de energia limpa, ou que contribuam diretamente para o fortalecimento do setor agrícola e a redução da dependência de fontes de energia não renováveis.

A proposta segue a linha da recente discussão promovida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) no Plano Nova Indústria Brasil (NIB), que prioriza a neoindustrialização como forma de crescimento e desenvolvimento produtivo nacional, além de promover a transição energética. Segundo o Estudo Reindustrialização Brasileira, Transição Energética e Descarbonização, elaborado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados (CEDES), o incentivo à produção de bens e serviços nacionais é essencial para uma política industrial que atende às necessidades de transição energética e justiça social.

A emenda também propõe a inclusão das cooperativas de energia solar entre as entidades elegíveis para a garantia direta de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações (FGO), administrado pelo Banco do Brasil. Essas cooperativas, que se dedicam à micro e minigeração distribuída de energia renovável, com capacidade de até 3 MW, destacam de respaldo



* CD247463519600*

financeiro para viabilizar seus projetos de investimento, respeitando percentual mínimo de conteúdo nacional e regulamento do Poder Executivo.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda à MP 1272/2024, que visa a inclusão de cooperativas de energia solar nas contribuições garantidas pelo FGO, contribuindo para um Brasil mais inclusivo e sustentável, com benefícios diretos aos pequenos e médios produtores rurais e à sociedade como um todo.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2024.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247463519600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai



* CD247463519600*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1272/2024
(à MPV 1272/2024)**

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º-1. O Poder Executivo publicará, em até 180 dias após a aprovação desta medida provisória, relatório com a publicação do valor total de subvenção econômica concedida com fundamento nesta medida.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A recuperação do Rio Grande do Sul após as enchentes de maio/2024 exige um esforço conjunto do governo, do setor privado e da sociedade civil.

A Medida Provisória nº 1.272/2024 é um passo importante nesse processo, mas a sua efetividade depende de aperfeiçoamentos que garantam a agilidade, a abrangência e a eficiência das medidas de apoio aos produtores rurais gaúchos, bem como o acompanhamento da subvenção econômica concedida.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245033491300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 4 5 0 3 3 4 9 1 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1272/2024
(à MPV 1272/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV: Art. 6º.....
- os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de mieloma múltiplo, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;.....’ (NR)””

JUSTIFICAÇÃO

O mieloma múltiplo é um tipo de câncer que afeta as células plasmáticas na medula óssea. A sobrevida média dos pacientes com mieloma múltiplo pode chegar a 5 a 7 anos ou mais, dependendo de fatores como o estágio da doença no momento do diagnóstico, idade, condição geral de saúde, resposta ao tratamento e o tipo específico de mieloma. Dados do Ministério da Saúde[1] indicam que, entre 2013 e 2019, houve cerca de 2.600 novos diagnósticos anuais deste câncer no Brasil. A maior parte dos pacientes diagnosticados é composta por idosos, com idade mediana de 63 anos, que, como sabemos, já se encontram em situação de maior vulnerabilidade econômica pelo avançar da idade. Com efeito, o tratamento do mieloma múltiplo impõe ao paciente e à sua família custos médicos elevados, uma vez que requer o acompanhamento por equipes multiprofissionais e a realização de procedimentos diagnósticos especializados. Nesse contexto, a redução da carga tributária para essas pessoas se mostra uma medida não apenas



* CD248654614700*

justa, mas necessária para amenizar o sofrimento dos pacientes e de suas famílias. O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, reconhece a necessidade de redução da carga tributária de pessoas com enfermidades graves, uma vez que prevê a isenção do imposto de renda incidente nos provenientes de aposentadoria e reforma das doenças ali especificadas. Contudo, a lei não contempla outras doenças igualmente graves, como o mieloma múltiplo, que afetam significativamente a capacidade contributiva do cidadão, lacuna que esta proposição busca corrigir.

[1] Portaria Conjunta SAES/SECTICS nº 27, de 05 de dezembro de 2023. Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Mieloma Múltiplo. Disponível em: <https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/protocolos/ddt/portaria-conjunta-no-27-ddt-mieloma-multiplo.pdf>.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248654614700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1272/2024
(à MPV 1272/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. As alíquotas das contribuições federais incidentes sobre as operações internas realizadas com álcool combustível para veículos automotores serão zeradas até que novo combustível renovável e limpo venha a substituí-lo.”

JUSTIFICAÇÃO

As alíquotas das Contribuições federais incidentes na venda de álcool pelos produtores devem ser zeradas, uma vez que se trata de combustível renovável, mais limpo do que os demais combustíveis fósseis usualmente utilizados, tendo o Governo Federal obrigação de estimular seu consumo em detrimento aos combustíveis fósseis e que gerem desequilíbrio ambiental.

Ademais, tal medida fortalece a produção da agricultura nacional e busca evitar desequilíbrios ambientais que ocasionam perdas e catástrofes no Brasil e no mundo.

Certo de que a relevância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

**Deputado José Medeiros
(PL - MT)**



LexEdit
CD247865312100*